Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/003345/2021
Interessada - Secretaria Municipal de Cultura
Acompanhamento do Edital 03/2021/SMC/CFOC/SFA – 13ª Edição do Prêmio Zé Renato
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é apoiar a produção e desenvolvimento da atividade teatral para a Cidade de São Paulo, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

31ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. SMC. Apoio à Produção e Desenvolvimento da atividade teatral para a cidade de São Paulo. Prêmio Zé Renato. ACOLHIDO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, seguindo o posicionamento firmado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e pela Secretaria-Geral ante os precedentes examinados por esta Corte, relevando o desatendimento do prazo estabelecido pelo artigo 22, § 4º, da Lei Federal 8.666/93, acolher o Edital 03/2021/SMC/CFOC/SFA, promovido pela Secretaria Municipal da Cultura – SMC, referente à 13ª edição do "Prêmio Zé Renato de Apoio à Produção e Desenvolvimento da atividade teatral para a Cidade de São Paulo".

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 23 de março de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 20/04/2022 16:03:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 27/04/2022 10:35:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL – 1ª CÂMARA

Item 2º

2)TC 3.345/2021 - Secretaria Municipal de Cultura - **Acompanhamento** - Verificar a regularidade do Edital 03/2021/SMC/CFOC/SFA - 13ª Edição do Prêmio Zé Renato, cujo objeto é apoiar a produção e desenvolvimento da atividade teatral para a cidade de São Paulo, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (JT) (Processo Eletrônico)

RELATÓRIO

Cuida o presente TC da análise de Acompanhamento do Edital nº 03/2021/SMC/CFOC/SFA, promovido pela Secretaria Municipal da Cultura - SMC, e referente à 13ª edição do "Prêmio Zé Renato de Apoio à Produção e Desenvolvimento da atividade teatral para a cidade de São Paulo", em atendimento à Lei Municipal nº 15.951/2014, cujo objeto é a seleção de projetos teatrais desenvolvidos por núcleos artísticos de grupos de teatro e pequenos e médios produtores para apoio por meio de recursos financeiros e inscritos em duas modalidades:

> i) projeto de produção – proposta de realização de espetáculo inédito pelo núcleo artístico ou pequeno e médio produtor; e
> ii) projeto de circulação – proposta de realização de espetáculo já estreado pelas diversas regiões da cidade.

O valor máximo a ser concedido para cada projeto foi fixado em até R$ 291.482,83 (duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), com um total de R$ 4 milhões destinados para o presente edital (peça 5, fl. 04).

Referido edital foi publicado no DOC em 20.02.2021 e as inscrições poderão ser efetuadas no período de 20.02.2021 até às 18h00 de 21.03.2021 (peça 5, fl. 01).

No edital em análise constam os seguintes dispositivos legais que o fundamentaram: LM nº 15.951/14 - que instituiu o Prêmio Zé Renato, LF nº 8.666/93, LM nº 13.278/02 e DM nº 44.279/03 (peça 5, fl. 01).

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC** (peça 15) assim concluiu seu relatório de análise técnica:

> *"Após análise do Edital nº 03/2021/SMC/CFOC/SFA – 13ª edição do Prêmio Zé Renato, concluímos, em sede de Relatório Preliminar, que o procedimento não reúne condições de prosseguimento, devido às seguintes constatações:*
> *4.1. O edital não atendeu o prazo mínimo estabelecido de 45 dias de publicidade, desatendendo o art. 22, § 4º da LF nº 8.666/93 (item 3.4);*
> *4.2. Nas condições de participação do edital não consta que só poderão concorrer ao prêmio as pessoas jurídicas com sede no município de São Paulo há mais de três anos, em desacordo com o art. 4º da LM nº 15.951/2014 (item 3.5.a);*
> *4.3. Não consta no processo administrativo da presente licitação (SEI 6025.2021/0001662-8) o edital assinado em seu original ou eletronicamente pela autoridade que o expediu, conforme disposto no art. 40, § 1º da LF nº 8.666/93 (item 3.5.a);*

> *4.4. O edital foi publicado como "chamamento público", e não como licitação modalidade "concurso", desatendendo parecer da assessoria jurídica da SMC e o art. 22, § 4º da LF nº 8.666/93 (itens 3.3. e 3.4).*
> *Informamos, por oportuno, que o edital foi publicado pela Secretaria Municipal da Cultura (SMC) em 20.02.2021 e as inscrições serão recebidas no período de 20.02.2021 a 21.03.2021."*

Expedidos Ofícios à Secretaria Municipal de Cultura e, pessoalmente, ao Sr. Secretário de Cultura (Peças 18 e 19), e Intimada a Sra. Taís Ribeiro Lara (Peça 20),

À peça 26, consta a manifestação do Sr. Alexandre de Almeida Youssef, Secretário da SMC e da Sra. Taís Ribeiro Lara, Chefe de Gabinete.

Em seguida, a **Auditoria** se manifestou como segue (peça 32):

> *"Após análise do Edital nº 03/2021/SMC/CFOC/SFA – 13ª edição do Prêmio Zé Renato, bem como da manifestação prévia da Origem (peça 26), concluímos, em sede de Relatório Conclusivo, que o edital não atendeu ao prazo mínimo estabelecido de 45 dias de publicidade, infringindo o art. 21, § 2º e o art. 22, § 4º da LF nº 8.666/93 (item 3.4).*
> *Porém, considerando o parecer da D. AJCE juntado à peça 2 do TC 012730/2017, que tratou do acompanhamento do Edital nº 11/2017/SMC-NFC – Prêmio Zé Renato - 6ª edição – 2017, e que à época concluíra pela possibilidade de prosseguimento daquele certame, apesar de o prazo de publicidade estar em consonância com estabelecidos no art. 17, I, alínea 'a' da LM nº 13.278/2002, mas não com o definido no art. 21, § 2º e art. 22, § 4º, da LF nº 8.666/93; considerando ainda o tempo decorrido desde então, sugerimos nova consulta à D. AJCE para que eventualmente ratifique o entendimento ali exposto. Informamos por oportuno que as inscrições encerram em 25.03.2021."*

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** assim opinou (peça 35):

> *"**I** – Consigno, inicialmente, que três dentre os quatro apontamentos constantes do Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital, a saber, **Itens 4.2, 4.3 e 4.4**, por ocasião do Relatório Conclusivo (Peça 32), pela Especializada foram considerados saneados, pelos motivos aos quais me reporto, sem vislumbrar, no mais, necessidade de acréscimos de ordem jurídica.*
> ***II** – Remanesce, pois, tratar do apontamento **4.1** do Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital, (...)*
> *No Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital, a Equipe de Auditoria levantou o seguinte (Peça 15, p. 05):*
>
> > O edital estabeleceu que o prazo para as inscrições das propostas será do dia 20.02.2021 até às 18 horas de 21.03.20212 (peça 5, fl. 01), perfazendo 29 dias entre sua publicação e término do recebimento de propostas.
> > Esse prazo está em desacordo com o previsto no art. 22, § 4º da LF nº 8.666/93, que estabelece, para a modalidade concurso, o prazo mínimo de 45 dias entre a publicação do edital e o recebimento das propostas.
>
> *Em sua Manifestação Prévia (Peça 26, pp. 02/03), a SMC informou que observou o prazo de 30 (trinta) dias estipulado pelo artigo 17, inciso I, da Lei Municipal nº 13.278/2002[1].*
> *Fez alusão ao artigo 22, XXVII, da CRFB de 1988[2], que atribuiu competência privativa à União para editar normas gerais de licitações e contratos administrativos, donde deduz*

[1] "**Art. 17.** As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:
I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

que aos demais entes federativos há competência para editar normas específicas concernentes às regras de procedimento licitatório.
(...)
Pontuou, em arremate, que foi no exercício de competência suplementar para legislar acerca do procedimento licitatório no âmbito da sua esfera de jurisdição que o Município editou, dentre outras, a Lei Municipal nº 13.278/02, acerca da qual, quanto ao seu art. 17, inciso I, não haveria notícia de revogação nem questionamento acerca da sua constitucionalidade. Em razão do princípio da legalidade, deduziu que não poderia a Administração Pública se furtar a obedecê-lo, enfim.
(...)
Trata-se, com efeito, de tema a rigor já enfrentado por esta AJCE nos autos do TC/012730/2017, que tratou do Acompanhamento do Edital nº 11/2017/SMC-NFC – 6ª ed. do Prêmio Zé Renato.
Conforme assinalado naqueles autos, mesmo antes, a questão já foi enfrentada por esta AJCE nos autos do TC/002937/2002, que cuidou de estudos sobre a Lei Municipal nº 13.278/2002.
Por último, após repisada a tese jurídica consoante a qual, no tocante aos prazos de publicidade, prevaleceria o disposto no Estatuto Geral de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/1993), ao passo que, com relação aos meios divulgação, prevaleceria o preconizado em norma específica (Lei Municipal nº 13.278/2002), esta AJCE alteou o princípio da segurança jurídica para o deslinde da controvérsia: à vista do tempo decorrido desde a edição da aludida lei municipal (janeiro/2002) e do fato de que os citados estudos não deram ensejo a decisão vinculativa do E. TCM/SP, enriquecendo o balizamento da controvérsia sob a perspectiva da presunção de constitucionalidade que milita a favor da norma municipal aplicada pela SMC, e a conformidade estrita do agir administrativo que a ela se obriga.
(...)
Especialmente, convém destacar a adoção do prazo de publicidade de 45 dias pela SMC em outros editais relativos ao Prêmio Zé Renato (tal como ocorreu com o noticiado Edital nº 03/2019, 9ª edição, tratado no TC/003417/2019), e, na espécie, a posterior prorrogação do prazo até 25/03/2021, em princípio sinalizando com mais apropriado prazo mais largo aos interessados (maior participação).
De toda sorte, sem prejuízo da sugestão mencionada no parágrafo acima, para fins de subsidiar o convencimento conclusivo do Órgão Julgador do TCM/SP, do prisma jurídico, ora realço o entendimento pretérito desta AJCE acerca da matéria, no sentido de não vislumbrar óbice ao prosseguimento do Certame, sob o ângulo do princípio da segurança jurídica (razões acima).
Ante o exposto, e nos termos das considerações acima expendidas, no que diz respeito ao apontamento 4.1 do Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital, o único do Relatório Conclusivo (Peça 32), reitero, do ângulo jurídico, o convencimento desta AJCE sobre o tema nos autos do TC/012730/2017: não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Certame, sob o ângulo do princípio da segurança jurídica (razões acima).
Sem embargo, julgo oportuno sugerir, para subsidiar a formação do convencimento conclusivo do Órgão Julgador do TCM/SP, por ocasião do contraditório e da ampla defesa, a oitiva da SMC e dos responsáveis indicados, em especial acerca dos contrapontos trazidos pela Especializada, entre os quais a assinalada adoção de prazos distintos ao longo das sucessivas edições do Prêmio Zé Renato.
Com relação aos demais apontamentos (Itens 4.2, 4.3 e 4.4), acompanho a Auditoria no sentido de que foram todos saneados com o aprofundamento da instrução processual."

[2] "**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (...)"

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM**, à peça 39, requereu o acolhimento do Edital.

A **Secretaria Geral – SG** apresentou sua manifestação com a seguinte conclusão (peça 41):

> *"Em relação ao apontamento 4.1 do Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital, o único pendente do Relatório Conclusivo (Peça 32), acompanho a AJCE a qual reiterou, seu convencimento sobre o tema nos autos do TC/012730/2017 (não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Certame, sob o ângulo do princípio da segurança jurídica).*
> *Com relação aos apontamentos (Itens 4.2, 4.3 e 4.4), acompanho a Auditoria e a AJCE, no sentido de que foram todos saneados.*
> *Considerando as providências adotadas pela Origem, as quais, sanearam o instrumento sob exame, bem como na esteira do posicionamento da Douta AJCE dessa E. Corte (peças 35/36), opino pela regularidade do Edital, e via de consequência, seu acolhimento."*

É o Relatório.

VOTO

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, após efetuar a análise do Edital nº 03/2021/SMC/CFOC/SFA, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura – SMC, referente à 13ª edição do Prêmio Zé Renato, bem como da manifestação prévia da Origem (peça 26), afirmou em seu relatório conclusivo que o Edital em análise não atendeu ao prazo mínimo estabelecido de 45 dias de publicidade, do que resulta infringência ao artigo 21, § 2º e ao artigo 22, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, restando essa como único apontamento ante os demais todos devidamente saneados.

No entanto, fez menção a Auditoria ao entendimento da **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** expresso em pareceres anteriores, nos quais já havia enfrentado o tema, como se deu nos autos do TC nº 12.730/2017, que tratou do Acompanhamento do Edital nº 11/2017/SMC-NFC – 6ª ed. do Prêmio Zé Renato, e mesmo antes já havia se deparado com a questão nos autos do TC nº 02937/2002, que cuidou de estudos sobre a Lei Municipal nº 13.278/2002, em todas essas oportunidades expressou o entendimento de não vislumbrar óbice ao prosseguimento do certame por atenção e prestígio do princípio da segurança jurídica.

Ante a confirmação da AJCE nestes autos acerca de tal entendimento, a **Secretaria Geral –SG** perfilhou da compreensão de relevar a formalidade do artigo 22, § 4º, da LF nº 8.666/93, que estabelece, para a modalidade concurso, o prazo mínimo de 45 dias entre a publicação do edital e o recebimento das propostas.

Assim, ambos os Órgãos opinantes, juntamente com a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, se manifestaram pela regularidade do Edital em análise e, em consequência, por seu acolhimento.

Ante o exposto, seguindo o posicionamento firmado pela SFC e SG ante os precedentes examinados por esta Corte no sentido de relevar o prazo alusivo pelo artigo 22, §

4º, da LF nº 8.666/93, **ACOLHO** o Edital nº 03/2021/SMC/CFOC/SFA, promovido pela Secretaria Municipal da Cultura - SMC, referente à 13ª edição do "Prêmio Zé Renato de Apoio à Produção e Desenvolvimento da atividade teatral para a cidade de São Paulo", cujo objeto é a seleção de projetos teatrais desenvolvidos por núcleos artísticos de grupos de teatro e pequenos e médios produtores para apoio por meio de recursos financeiros.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de março de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/04/2022 11:09:17 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo